



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.730789/2012-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.956 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2015  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** MARSILOP DO BRASIL - SOCIEDADE DE EMPREITADAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO**

A impugnação instaura o contencioso administrativo. Fatos não expressamente impugnados são incontroversos, sendo albergados pela coisa julgada administrativa. Não atacados os fundamentos da autuação, não demonstrado vícios no lançamento, este deve ser integralmente mantido.

**INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.**

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme regimento interno aprovado pela portaria n° 256, de 22 de junho de 2009.

**PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.**

O pedido de realização de perícia deverá apresentar os requisitos do art. 16, IV do decreto 70.235/72, caso contrário, considerar-se-á não formulado.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

Processo nº 10380.730789/2012-03  
Acórdão n.º **2803-003.956**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados, referentes a contribuições devidas em razão de pagamentos a contribuintes individuais e empregados.

O r. acórdão – fls 1204 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Os respeitáveis auditores fiscais que lavraram o auto de infração não elaboraram um demonstrativo de cálculo de forma a dar o correto conhecimento da imputação feita à Recorrente e, por conseguinte, impossibilitando o exercício do direito de defesa.
- Os auditores da Receita Federal desconsideraram a escrita fiscal da Recorrente, intitulando como receita tudo o quanto reputaram possível.
- Como demonstrado e explicitado anteriormente, no período correspondente a Recorrente não omitiu receitas mediante escrituração de passivo fictício e, tampouco, obteve lucro que lastreasse a incidência de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS sobre as rubricas apontadas. Repita-se à exaustão: os fiscais indicaram problemas, não impossibilidades. Se a Recorrente possui livros e informações contábeis regularmente escritos e registrados, bem como laudos técnicos indicando as perdas ordinárias de produção, não há razão que justifique a utilização do arbitramento por presunção legal, restando maculada de nulidade a base de cálculo utilizada pela fiscalização.
- Ilegalidade da aferição indireta
- Nesse sentido se manifesta a jurisprudência administrativa, pela utilização do arbitramento somente nas hipóteses de total imprestabilidade da escrita contábil, o que nem de longe é o caso da Recorrente.
- Sendo assim, na hipótese deste Douto Magistrado não considerar as ECs nº 27/2000 e 42/2003 inconstitucionais, por afrontar cláusulas pétreas, pode-se afirmar que exclusivamente em decorrência delas não estavam os contribuintes obrigados a recolher os novos impostos instituídos, haja vista que, de acordo com outras regras constitucionais, não alteradas pelas emendas em tablado, a exemplo do art. 154, inciso I, e do art. 150, inciso III, alínea a, a exigibilidade de novos impostos ou a majoração dos já existentes exige, além da

edição de lei complementar, que não possuam fato gerador e base de cálculo própria dos já existentes, devendo, ainda, serem respeitados os princípios da não-cumulatividade e da anterioridade.

- Em razão de tudo o quanto exposto e comprovado de plano, restando patente, evidente e cabalmente demonstrada a inconsistência integral das autuações fiscais em tablado, a Recorrente requer de Vossa(s) Senhoria(s) se digne(m) de receber este recurso voluntário, processando-o na forma de estilo e, ao final, dando provimento para fins de modificação integral da decisão da 3º Turma da DRJ/FOR, julgando-se totalmente improcedentes os autos de infração de Contribuições Sociais Previdenciárias, contemplados no Processo Administrativo Fiscal de nº 10380.730789/2012-03, posto incorrida omissão de receitas, dedução indevida ou redução incabível de base de cálculo, tampouco lucro, declarando a insubsistência completa das autuações fazendárias, desconstituindo in totum os créditos tributários correspondentes, por serem medidas de Direito e de Justiça.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de autuação em razão de pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, apurados em recibos, GFIP, folhas de pagamento e registros contábeis, o que não foi contestado pelo contribuinte.

Igualmente não foram impugnados os valores lançados. O recurso apresentado se dirige a "...omissão de receitas, dedução indevida ou redução incabível de base de cálculo, ..." matéria estranha à autuação, atraindo a aplicabilidade do art. 17 do decreto 70.235/72.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Assim sendo, tenho que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituisse o lançamento devidamente efetivado.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

### **DO PEDIDO DE PERÍCIA**

No que se refere a produção de provas e realização de perícias, consoante art. 18 do Decreto nº 70.235/72, tais procedimentos somente se justificam nos casos em que a autoridade julgadora entenda necessária a produção de novos elementos para o deslinde do litígio. Por outro lado, a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, ou, ainda, quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. No entanto, esse não é o caso dos autos, pois toda a documentação necessária à elucidação da questão encontra-se presente, razão pela qual indefere-se tal pleito.

Igualmente deve ser indeferido o requerimento formulado em razão da não obediência dos critérios necessários ao pedido de prova pericial, elencados no art. 16, IV do decreto 70235/72

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10380.730789/2012-03  
Acórdão n.º **2803-003.956**

**S2-TE03**  
Fl. 8

---

CÓPIA